



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.740629/2021-94
ACÓRDÃO	2101-003.810 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCINEY PRADO DE ANDRADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por subrogação) anteriores à 9 de janeiro de 2018.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a]integral), Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUCINEY PRADO DE ANDRADE (e-fls. 1366/1373), em face do Acórdão nº. 104-014.481 (e-fls. 1352/1357), proferido pela 7ª TURMA/DRJ04, em 19/09/2023, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação refere-se ao lançamento de ofício da contribuição do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, incidente sobre a comercialização da produção rural de pessoas físicas. O valor principal é de R\$ 344.126,96, acrescido de multa de 75% e juros de mora. O período objeto da exação vai de 01/2017 a 12/2018.

O sujeito passivo foi cientificado das autuações, em 08/12/2021, conforme Aviso de Recebimento AR (e-fl. 1327). O autuado apresentou impugnação (e-fls. 1331/1346) em 07/01/2022, assim sintetizada pela decisão de piso:

- a) Tempestividade;
- b) Preliminarmente, pede o chamamento ao processo do verdadeiro contribuinte, uma vez que não possui qualquer proveito com o fato gerador;
- c) Há dúvida jurídica razoável quanto à própria legitimidade da contribuição cobrada, uma vez que o STF tem pendente o julgamento do RE 816.830 (Tema 801) e, nesta condição, fazer a retenção é conduta que se equipararia a uma apropriação indébita. Ainda neste sentido solicitou a suspensão do processo até o deslinde da controvérsia judicial;
- d) Em um cenário de milhares de fornecedores, seria impossível à empresa pesquisar quais teriam decisões judiciais válidas, o método da sub-rogação onera bastante a empresa que tem função social importante;
- e) Após dissertar longamente sobre o contexto judicial que envolve a cobrança da contribuição para o SENAR, conclui pela inadequação de utilizar-se o artigo 30,IV da Lei 8.212/91 como fundamento legal para lhe imputar sub-rogação, pois tal dispositivo se refere apenas às contribuições do artigo 25 da Lei 8.212/91 e não àquelas do SENAR. Posteriormente, alega que mesmo que se traga fundamento no artigo 11 do Decreto 766/92, este é regulamento autônomo e apenas a Lei 13.606/2018 é que instituiu a possibilidade de sub-rogação com as alterações que promoveu na Lei 9.528/97. Para o contribuinte, a própria edição da Lei

13.608/2018 confirma sua tese de inexistência de sub-rogação para o SENAR em período anterior, pois não faria sentido instituir sub-rogação se esta já existisse;

f) A Receita Federal atribui responsabilidade tributária sem a correspondente capitulação legal, o que fere o artigo 121 do CTN, citado precedente do CARF neste sentido;

g) Conforme artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ADCT, que criou o SENAR, a referida entidade equipara-se ao SENAI, portanto cobrar contribuição sobre receita bruta e não sobre folha de salários, como no caso do SENAI, fere a isonomia, pois apenas em 2019 foi dada a opção ao produtor rural de pagar suas contribuições sobre folha de salários.

Ao final requer a nulidade do auto de infração e a produção de provas admissíveis em direito bem como a juntada posterior de contra provas, além do direito de contra-arrazoar.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 104-014.481 (e-fls. 1352/1357), assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018.

PRODUÇÃO RURAL. AQUISIÇÃO A PESSOA FÍSICA. SENAR. SUB-ROGAÇÃO. APLICAÇÃO.

A empresa adquirente de produção rural é obrigada a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física por sub-rogação.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Cabe ao Poder Judiciário afastar a aplicação de leis vigentes em face de sua inconstitucionalidade, sendo vedado à administração tributária fazê-lo em face da natureza vinculada de suas atribuições.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi recebida pela via postal em 11/10/2023, conforme AR (e-fl. 1362). Antes do recebimento, em 08/11/2023, foi apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 1336/1373), e os argumentos reiteram os termos da Impugnação, e podem ser assim sintetizados:

DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE DESEJA REFORMAR EM VIRTUDE DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR VIOLAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA | Sustenta que não há, na

legislação, a obrigação de recolhimento por subrogação do SENAR. Cita julgados do CARF, e Parecer SEI nº 19443/2021/ME.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso voluntário e o cancelamento do auto de infração.

Na sequência os autos foram encaminhados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, uma vez interposto no prazo de 30 dias contados da intimação do resultado de julgamento, conforme atestou o Despacho de encaminhamento (e-fl. 1383) e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

2. Contribuição ao SENAR

A discussão dos presentes autos se limita à legalidade da exigência da contribuição ao SENAR, por meio da sub-rogação, no período de apuração de 01/01/2017 a 31/12/2018. Defende, o recorrente, que antes da Lei 13.606/2018, não havia previsão legal para a exigência da contribuição ao SENAR por meio da sub-rogação.

Assiste razão à recorrente em seu argumento, porém, o provimento do recurso é apenas parcial.

De fato, a Lei nº. 13.606/2018, em seu art. 16, incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº. 9.528/1997:

Art. 16. O art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 , passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida:

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física;

II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física.” (NR)

O referido dispositivo entrou em vigor com a publicação da lei, que se deu em **9 de janeiro de 2018**:

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 14 e 15, exceto o § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 14 desta Lei, e o § 7º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, incluído pelo art. 15 desta Lei, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 9 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, item 1.45 “b” da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar e a não recorrer nas ações judiciais que visem o entendimento de que o adquirente da comercialização da produção rural é responsável tributário por subrogação pelo recolhimento da contribuição ao SENAR a partir da vigência da Lei 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528/97.

Considerando que parte do período de apuração do caso concreto (01/01/2017 a 31/12/2018) é anterior à Lei nº 13.606/2018, deve ser parcialmente cancelado o auto de infração, no que diz respeito às exigências anteriores à 9 de janeiro de 2018, sendo mantida a exigência das contribuições após a vigência da Lei nº. 13.606/2018.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação) anteriores à 9 de janeiro de 2018, mantendo-se as demais exigências.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa